



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.906050/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.641 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SECCIONAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o contribuinte utilizou na compensação pagamento integralmente alocado ao débito respectivo, inexistente direito creditório.

APRECIACÃO DE NOVA PER/DCOMP NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

Por falta de competência, correto o entendimento da DRJ em declinar da análise de nova, ou de pedido de retificação de Per/Dcomp, cujo crédito é distinto daquele utilizado na declaração original (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR mediante o Acórdão nº 06-29.880, de 13/01/2011 (e-fls. 46/48), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A interessada transmitiu, em 25/05/2004, o **PER/DCOMP**, nº 20012.19549.250504.13.04-8080 (e-fls. 06/10), cujo **alegado crédito** foi o pagamento de DARF, cód 5993, **PA 31/01/2003**, no valor original de R\$ 38.091,06 e data de arrecadação em 28/02/2003, para a compensação do débito do IRPJ, referente à Estimativa mensal de Abril/2014, código 2362-1, no valor de R\$8.646,89.

A DRF de Curitiba, mediante Despacho Decisório, de 18/07/2008 (e-fls. 02/05), não homologou a compensação declarada, pelo motivo de que **o alegado pagamento indevido foi localizado, mas já fora integralmente alocado ao débito respectivo**.

Na **manifestação de inconformidade** (e-fls. 11/13) a interessada alega que:

Acumulou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 e, no ano de 2004, utilizou parte desse crédito com a finalidade de compensar impostos e contribuições relativos a esse período. Entretanto, ao fazê-lo, **cometeu erro de fato no preenchimento de DARF e do PER/DCOMP**.

Afirma que o valor correto para ser utilizado em compensação de tributos, à título de saldo negativo de IRPJ, no AC de 2003, conforme os dados informados na DIPJ, é o saldo que restou disponível, ou seja, de R\$ 58.861,19, sendo o IRPJ antecipado/retido no valor de R\$ 85.087,06

Informa ao revisar "*o procedimento, constatou ter cometido três equívocos nessa DCOMP: - o código correto da receita compensada é 5993.1; - o tipo correto de crédito é: saldo negativo de IRPJ; e - o valor correto do crédito é R\$ 58.861,19.*

Relata que, "*embora tenha efetuado a transmissão da DCOMP com os mencionados equívocos, registrou em seus controles internos a compensação de R\$ 8.164,38, (...), restando-lhe um saldo de R\$ 50.696,83*".

Alega que "*tal procedimento não é acessível à Impugnante e portanto deve ser através de ato da Administração*" e que "*..não se poder admitir a penalidade sem causa sua, através de simples cancelamento da DCOMP que contém os equívocos, o que a tornaria nula e a sujeitaria a multa, sem que tenha incorrido em efetivo atraso de pagamento*".

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujos fundamentos do voto condutor transcrevo a seguir:

No documento em que declarou a compensação aqui analisada, a contribuinte informou (fls. 06) que seu crédito decorria do pagamento indevido ou a maior que

realizou no dia 28/02/2003, no importe de R\$ 38.091,06, representado pelo DARF de fls. 31.

Em face de tal informação, ao analisar o PER/DCOMP, a DRF/CTA constatou que o valor recolhido era regularmente devido, conforme reconhecido pela própria contribuinte, que o declarou em DCTF, e por isso não homologou a compensação, dada a inexistência do crédito nela a ser utilizado.

Agora a contribuinte vem afirmar que o **PER/DCOMP foi preenchido incorretamente**, e que sua pretensão, em verdade, **era utilizar na compensação o valor do saldo negativo de IRPJ que apurou em 31/12/2003**.

É de se ver, portanto, que a contribuinte está desistindo daquela compensação que declarou - utilizando crédito de pagamento indevido - e solicitando a análise de outra compensação distinta, com utilização de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário.

Não se trata, portanto, de inconformismo contra a não homologação operada pelo despacho decisório. A contribuinte concorda e tem consciência de que outra solução não poderia ter sido dada em relação àquela compensação que declarou, pretendendo utilizar um crédito de pagamento que não era indevido. Não existe, portanto, contraditório em relação ao despacho decisório.

O que a petição da contribuinte faz, em realidade, é veicular o pedido de que seja analisada originalmente uma nova compensação, na qual seria utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado, ao final do ano-calendário 2003, e que seja proferido um novo despacho decisório, consentâneo com a nova realidade fática.

Ora, as DRJ carecem da competência de proceder a essa análise e proferirem despachos decisórios homologando compensações. Sua competência se restringe ao exame das razões do conformismo e dirimir contraditórios já instaurados.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2003

*DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO COM
FUNDAMENTAÇÃO CORRETA.*

Tendo o contribuinte utilizado na compensação crédito relativo a pagamento indevido, é correto o despacho decisório que não homologa a compensação, em face da constatação de que o recolhimento foi integralmente alocado ao débito respectivo.

*INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA HOMOLOGAR
COMPENSAÇÃO.*

As DRJ carecem de competência para apreciar nova compensação proposta na manifestação de inconformidade, com utilização de crédito distinto daquele utilizado originalmente no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 27/01/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 51, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/02/2011 (e-fls. 66/72), conforme carimbo apostado na fl. 62.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Aduz a própria recorrente, que a *"decisão resume-se em declarar a incompetência da DRJ para 'apreciar nova compensação' e manter, equivocadamente, a não homologação de compensação regularmente transmitida através de PERDCOMP"* e que os julgadores ignoraram o mérito da *"ocorrência comprovada"*, ou seja o erro de fato (erro no preenchimento do DARF e nas PER/DCOMP) que veio a causar a inconsistência do IRPJ.

Alega que a fiscalização não negou a existência do crédito utilizado na compensação, mas sim que não considerou o erro de preenchimento do DARF e da PER/DCOMP.

Alega que não se pode admitir a prevalência da verdade formal sobre a verdade material e transcreve ementas do CARF neste sentido e expõe novamente os cálculos e valores.

Assim como na manifestação de inconformidade, a recorrente alega que *"cometeu erros 'de fato' no preenchimento de DARF's e, conseqüentemente, nas PERDCOMP"*, e por isto são passíveis de correções (*"através da alteração de códigos do DARF e da PERDCOMP"*).

Por fugir da esfera de sua competência, a DRJ proferiu decisão mediante a qual entende que na verdade trata-se de nova declaração de compensação. Decisão com a qual concordo e adoto as mesmas razões de decidir, pois a recorrente alterou, praticamente, todas as informações da declaração original.

A recorrente ao afirmar que o PER/DCOMP foi preenchido incorretamente, a sua real pretensão é utilizar na compensação o valor do saldo negativo de IRPJ que apurou em 31/12/2003. Se não é uma nova PER/DCOMP, é um pedido de retificação da original, cujo efeito é o mesmo de uma nova.

Ao contrário do que alega, o crédito não foi reconhecido, pois o pagamento fora integralmente utilizado, conforme fundamentação do despacho decisório.

Quanto à clamada da verdade material, a mesma não pode significar o afastamento de regras na legislação e de competências. Na verdade, tem-se que a recorrente quer usar o argumento para uma nova análise da PER/DCOMP, o que já se mostrou indevida na esfera de julgamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni